

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 110/2023

Dispõe sobre a circulação de carros-fortes em faixas exclusivas, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exarase parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.**

1. Resumo do projeto - A proposição em análise institui que fica permitida a circulação de carros-fortes em faixas preferenciais, no âmbito do Estado da Paraíba. Determina também que desde que respeitadas as demais normas de circulação, os carros-fortes, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

2. Síntese do voto - A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte coletivo (art. 30, V). A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal ficou reservada aos Estados, na medida e nos termos do art. 25, § 1º, da CF, que prevê que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Portanto cabe competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerir, administrar, serem responsáveis e autorizarem qualquer modalidade de transporte intermunicipal.

AUTOR (A): Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 106 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 110/2023**, de autoria do **Dep. Del. Wallber Virgolino**, o qual *“Dispõe sobre a circulação de carros-fortes em faixas exclusivas, no âmbito do Estado da Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica permitida a circulação de carros-fortes em faixas preferenciais, no âmbito do Estado da Paraíba. Determina também, que desde que respeitadas as demais normas de circulação, os carros-fortes, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“O seguinte Projeto de Lei tem por finalidade proporcionar segurança aos vigilantes de empresas de transporte de valores, permitindo que veículos destinados para o referido fim possam circular em faixas preferenciais, de modo a frustrar tentativas de assaltos em vias públicas facilitadas em decorrência do trânsito intenso e congestionamentos.

É de conhecimento público o risco inerente à atividade de vigilante, risco decorrente das atribuições próprias da profissão, onde, diante da proteção do patrimônio alheio, estão em constante estado de atenção, e, sobretudo, de risco, tendo em vista a iminência de um ataque a qualquer momento.

Os roubos a carros-fortes são uma modalidade delitiva em crescimento, tornando-se fato corriqueiro presente frequentemente nos noticiários, exigindo, portanto, soluções com a finalidade de cessar essa prática criminosa.

A utilização de faixas exclusivas de tráfego por carros-fortes é proposta como forma de frustrar e suprimir tentativas de assalto dessa modalidade, onde, por muitas vezes, criminosos se aproveitam do intenso tráfego e congestionamentos para praticar o crime.

Ademais, crimes dessa modalidade põem em risco não só os vigilantes como também transeuntes, motivo que por si só corrobora a necessidade de aprovação da presente propositura.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta a proposição em apreço busca dispor sobre a permissão de uso das faixas exclusivas de por veículo especial de transporte de valores em âmbito estadual. Nesse sentido, a matéria trata de transporte intermunicipal.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), e a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre eles o transporte coletivo (art. 30, V). A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal ficou reservada aos Estados, na medida em que, nos termos do art. 25, § 1º, da CF:

“(…)

Art. 25.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

(…)”

Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 24ª. Ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 306), que: “Não compete à União, nem tampouco aos Municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis e autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Col. STF já se manifestou sobre o tema em mais de uma oportunidade, assentando de modo inequívoco que cabe apenas ao legislador estadual regular o transporte coletivo intermunicipal. Confira-se:

A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros – matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a ‘meia passagem’ aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) g.n.

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008. (g.n.)

Nestas condições esta relatoria se posiciona pela admissibilidade da proposição em sua forma original. Portanto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 110/2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 110/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2023

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro